

## **P A R E C E R**

Nº 3228/2023<sup>1</sup>

- TB – Tributação. Projeto de lei complementar que pretende alterar a lei local que dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública - CIP para retirar da hipótese de incidência da contribuição aqueles que residam em área rural, agricultores familiares rurais e empreendimentos familiares rurais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Inteligência do Parecer/IBAM nº 3184/2023. Tema nº 682 da Repercussão geral do STF. Considerações.

### **CONSULTA:**

Com relação ao projeto de lei complementar que deu origem à prolação do Parecer/IBAM nº 3184/2023, indaga a consulente:

"com relação ao entendimento do TJ-SP (acórdãos anexos) se com a aplicação do tema em repercussão geral 682 do STF e demais fundamentos exarados muda o cenário sobre a constitucionalidade do PLC."

A consulta vem acompanhada dos acórdãos referidos.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale registrar que, por ocasião da prolação do Parecer/IBAM nº 3184/2023, restou assentado:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

"Nessa esteira, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, pretende alterar a hipótese de incidência da CIP, retirando dela aqueles que residam em área rural, agricultores familiares rurais e empreendimentos familiares rurais, no que não vislumbramos, em tese, óbices.

Como sabido, *a matéria direito tributário é de iniciativa comum a ambos os poderes municipais, inexistindo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ainda que a lei importe em reflexos orçamentários(...)*" (Os grifos não são do original).

É exatamente isso que diz o Tema de repercussão geral nº 682 do STF. Vejamos: *"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."*

Da mesma forma, é exatamente nesse mesmo sentido o entendimento trazido nos acórdãos do TJSP:

"Por outro lado, a Lei Municipal em questão não aumentou despesas do Município; simplesmente extinguiu uma fonte indireta de receitas. Tal fato não enseja, por si só, a competência exclusiva do chefe do Executivo para iniciar a lei correspondente, ausente afronta ao art. 25, da Constituição Estadual.

**Além disso, "a circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo"** (STF, RE 590.697ED/MG, citado)". (TJSP. ADI nº 2235390-86.2018.8.26.0000). (Grifos nossos).

Em assim sendo, não há qualquer alteração trazida no cenário do projeto de lei complementar objeto do Parecer/IBAM nº 3184/2023. Ao revés, o Tema nº 682 da Repercussão Geral do STF, bem como os acórdãos do TJSP colacionados corroboram o entendimento anteriormente exarado.

Vale registrar, por derradeiro, que a iniciativa concorrente para leis que versem sobre matéria tributária, inclusive, as que importam em renúncia de receita, não dispensa o autor do projeto (seja a iniciativa do Executivo, seja do Legislativo) de observar as regras da LRF, mormente seu art. 14.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas. No mais, reiteramos por completo o teor do Parecer/IBAM nº 3184/2023.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2023.